



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501156-06.2022.8.26.0542, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante HELTON APARECIDO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501156-06.2022.8.26.0542

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba - SP

Apelante: Helton Aparecido dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Camile de Lima e Silva Bonilha

Voto nº 21.787

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Helton Aparecido dos Santos da sentença que o condenou pelo Tribunal do Júri da Comarca de Carapicuíba/SP, por homicídio qualificado, a 15 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal do Júri é o Juiz natural para crimes dolosos contra a vida, conforme artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c" da CF/1988.

4. A decisão dos Jurados não foi arbitrária, pois está fundamentada nas provas dos autos, incluindo laudos periciais e depoimentos que confirmam a autoria e qualificadoras do crime.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A decisão dos Jurados não é contrária à prova dos autos quando encontra respaldo em elementos evidenciados pela prova. 2. A soberania do Júri deve ser respeitada quando há suporte probatório para a decisão."

Legislação citada: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II, III e IV; art. 33, §§ 2º e 3º; CF/1988, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c".

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 482/483, que, ao submeter o réu **Helton Aparecido dos Santos** a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Carapicuíba/SP, condenou-o como incurso na pena do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, 15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão.

Inconformado, o réu apela buscando a nulidade do julgamento, sob o fundamento de que a decisão dos Jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 493/499).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

O recurso foi recebido (fl. 476) e regularmente contrariado (fls. 505/509).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 519/525).

É o relatório.

O recurso não procede.

Importa ressaltar que, em matéria de crimes dolosos contra a vida, somente o Tribunal do Júri tem competência para a avaliação do mérito da prova, porquanto é ele o Juiz natural da causa, constitucionalmente estabelecido (cf. artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c").

Assim, por aqui, cabe apenas a análise se a decisão dos jurados é arbitrária, destituída de qualquer fundamento na prova amealhada aos autos, o que não se deu, como se verá mais adiante.

O acusado **Helton Aparecido dos Santos** foi condenado como incurso na pena do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, do Código Penal porque, no dia 12 de maio de 2022, por volta de 04h45, na Avenida Rui Barbosa nº 300, na Vila Santa Terezinha, na cidade e Comarca de Carapicuíba/SP, agindo com intenção de matar, por motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, com um pedaço de madeira e um tijolo de cimento, desferiu diversos golpes contra a vítima Carlos Henrique da Costa, causando-lhe os ferimentos que foram a causa de sua morte.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 01/03, auto de prisão em flagrante de fls. 04/05, auto de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

exibição e apreensão de fl. 09, laudo necroscópico de fls. 134/136, 149/151 e 158/161, laudo toxicológico de fls. 154/157, laudo pericial dos instrumentos do crime de fls. 162/167, laudo do local do delito de fls. 168/178, além da prova oral reunida aos autos.

A propósito da autoria, a prova revelou-se idônea a justificar a decisão condenatória dos Jurados, ao contrário do que sustenta a defesa.

Na fase do *judicium accusationis* e em plenário o réu argumentou que entrou em luta corporal com a vítima. Após sofrer alguns golpes, conseguiu tomar-lhe a madeira, reagiu e acabou atingindo sua cabeça, utilizando aquele objeto. Alegou, ademais, que a vítima havia proferido ameaças e subtraído alguns pertences da sua residência e, no dia dos fatos, Caique fez menção de que iria roubá-lo novamente (cf. audiovisuais a fls. 195 e 479).

Os policiais militares que atenderam a ocorrência, por sua vez, disseram que, durante patrulhamento de rotina, avistaram **Helton** e o abordaram. Relataram que, questionado, **Helton** falou que havia agredido Caique por vingança, uma vez que a vítima teria agredido o irmão dele, pessoa deficiente, fato que teria acontecido em data anterior. Esclareceram, por fim, que o acusado estava ao lado do corpo da vítima, ambos com sangue (cf. audiovisuais a fls. 195 e 479).

Já a testemunha Israel Gimenez da Silva, na delegacia, disse que estava sentado em um banco, em frente ao Banco Santander, quando viu **Helton** usando uma barra de ferro e pedras, agredindo uma pessoa caída no chão, posteriormente identificada como Caique. Disse, também, que ouviu dizer de pessoas que passavam pela rua que a agressão aconteceu enquanto a vítima dormia na rua e que ela sequer teria tido a chance de se levantar (cf. audiovisual a fl. 08).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em juízo, na fase de pronúncia, Israel, inicialmente, alterou a versão, asseverando que ouviu uma gritaria, viu um movimento e logo chegou a viatura, tendo prestado esse depoimento na delegacia. Mencionou que não viu o acusado agredindo a vítima caída ao chão e, somente depois da gritaria, ficou sabendo que a pessoa caída no chão estava morta. Disse, ainda, que não viu o acusado com a barra de ferro na mão e ouviu dizer que a agressão foi por conta de uma caixa de som. Advertido sobre o crime de falso testemunho, voltou atrás em sua versão, reafirmando aquela prestada na delegacia, esclarecendo que, de fato, viu o réu agredindo a vítima com um pedaço de pau, ou barra de ferro, e que o ofendido estava no chão (cf. audiovisual a fl. 195).

Dessa maneira, ao contrário do que argumenta a defesa, a prova coligida aos autos trouxe elementos capazes de convencer a propósito da autoria do delito contra a vida que é imputado ao réu, inclusive quanto à incidência das qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, diante das respostas positivas dadas pelos Jurados (cf. quesitos formulados a fl. 481).

E, como se sabe, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em prova e que é proferida de maneira diferente do que indicam os elementos colhidos no processo. Vale dizer, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em alguns elementos evidenciados pela prova.

Além do mais, o apelante não comprovou a versão de que teria agido em legítima defesa, ou mesmo após sofrer violenta emoção, visto que a prova oral não indica a existência de qualquer agressão efetuada pelo ofendido naquele dia, pois restou esclarecido que a vítima apenas estava no local em que foi morta. E ainda que tivesse ocorrido anterior troca de agressões, ofensas ou ameaças, entre o acusado e a vítima (o que não se comprovou, repita-se), eventual reação do réu foi totalmente desproporcional, uma vez que o atingiu com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

emprego de desmedida violência, conforme bem esclarecido no laudo de exame de corpo de delito de fls. 134/136, pois a vítima apresentava *"esmagamento dos ossos da face, fraturas cominutiva de mandíbula, fratura de cúbito direito e ossos da perna direita, fluida lacerad entensa fronto parietal direita, máscara de guaxinim"*, resultando em *"traumatismo cranioencefálico"*, o que isola, ainda mais, a versão exculpatória, restando evidente que não se tratava somente de afastar eventual agressão, mas que o apelante atingiu a vítima sem que houvesse injusta e iminente ameaça por parte do ofendido, a revelar, ainda, o *animus necandi*.

Não cabe, bem assim, a anulação quando os Jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir, não constituindo contrariedade à prova somente porque o mérito da decisão diverge do interesse do apelante.

Em suma, deve ser mantido o veredicto, em obediência à soberania do Júri, como analisado acima.

A pena está correta.

A base foi elevada em 1/12 (um doze avos), tendo a Magistrada *a quo* ponderado acertadamente e existência de maus antecedentes do réu (cf. certidão de fls. 408/413), chegando a 13 (treze) anos de reclusão.

Na segunda fase, mantenho o aumento de mais 1/6 (um sexto), que resultou da aplicação de duas agravantes (motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima), uma delas compensada com a atenuante da confissão, resultando na pena definitiva de **15 (quinze) anos e 02 (dois) meses de reclusão**, à míngua de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial **fechado** também deve ser preservado, único



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cabível ao caso concreto, em virtude do *quantum* da pena aplicada, além dos maus antecedentes do réu (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda que não se considere a hediondez do crime praticado, tanto que restou incontroverso.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator